

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES CURSO DE DIREITO**

Daniel Siqueira da Silva Matos

**Autocomposição extrajudicial obrigatória nos juizados especiais: sua (in)
constitucionalidade**

Governador Valadares

2025

Daniel Siqueira da Silva Matos

Autocomposição extrajudicial obrigatória nos juizados especiais: sua (in) constitucionalidade

Trabalho de conclusão de curso, apresentado para obtenção do grau em ensino superior, na Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus de Governador Valadares.

Orientadora: Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes.

Governador Valadares

2025

Daniel Siqueira da Silva Matos

**Autocomposição extrajudicial obrigatória nos juizados especiais: sua (in)
constitucionalidade**

Trabalho de conclusão de curso,
apresentado para obtenção do grau em ensino
superior, na Universidade Federal de
Juiz de Fora – Campus de
Governador Valadares.

Aprovado em: ____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Simone Cristine Araújo Lopes – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dr. Rosana Ribeiro Felisberto
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a todas as pessoas que colaboraram de forma direta e indireta para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me proporcionado a vida, saúde, força, determinação, para que eu pudesse vencer todas as fases deste curso até os dias atuais, me sustentando nesta jornada acadêmica.

A toda minha família, que sempre estiveram comigo, nos momentos mais difíceis, sempre presentes me incentivando a seguir com meus sonhos.

E por fim, aos meus amigos e professores adquiridos ao longo do curso, onde juntos tivemos em muitos momentos especiais, que irão ficar marcados em minha vida.

A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.

Theodore Roosevelt

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o IRDR 91 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e seu impacto na configuração do interesse de agir nos juizados especiais. O objetivo é analisar a relação entre o princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, o Interesse de Agir em Juízo, de modo a discutir a (in) constitucionalidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a Obtenção da Tutela Jurisdicional, conforme prevê o IRDR-91 admitido e julgado pelo Tribunal de Justiça Minas Gerais. A metodologia adotada para este trabalho foi de natureza bibliográfica e documental, através do método hipotético-dedutivo. Através do estudo realizado, verificou-se que a autocomposição extrajudicial, ao ser obrigatória, traz impactos positivos ao sistema judiciário e negativos para o consumidor. De um lado, ela pode promover a celeridade processual, por outro lado, a imposição dessa tentativa prévia de conciliação extrajudicial levanta questionamentos sobre a real eficácia do procedimento, especialmente em situações onde há uma evidente disparidade de poder entre as partes e, por já haver no juizado especial obrigatoriedade de conciliação. Assim, concluiu-se que ao invés de uma imposição generalizada, seria mais adequado que a tentativa de conciliação extrajudicial fosse mais incentivada, mas não obrigatória em todos os casos. Propostas de flexibilização incluem a dispensa da conciliação em casos específicos, como aqueles envolvendo direitos indisponíveis ou quando uma das partes demonstra clara recusa em negociar.

Palavras chave: IRDR 91. Inafastabilidade da jurisdição. Interesse de agir. Extrajudicial.

ABSTRACT

The present work seeks to analyze Minas Gerais Court of Justice IRDR 91 and its impact on the configuration of interest in acting in small courts. The objective is to analyze the relationship between the Constitutional principle of Inevitability of Jurisdiction, the Interest of Acting in Court, in order to discuss the (in)constitutionality of the requirement of a prior attempt at an extrajudicial solution to Obtain Jurisdictional Protection, as provided for in the IRDR- 91 admitted by the Minas Gerais court. The methodology adopted for this work was bibliographic and documentary in nature, using the hypothetical-deductive method. Through the study carried out, it was found that self-composition, when mandatory, brings both positive and negative impacts to the judicial system. On one hand, it promotes procedural speed, on the other hand, the imposition of this prior attempt at conciliation raises questions about the real effectiveness of the procedure, especially in situations where there is an obvious disparity of power between the parts. Therefore, it was concluded that instead of a generalized imposition, it would be more appropriate for the attempt at conciliation to be encouraged, but not mandatory in all cases. Flexible proposals include the exemption from conciliation in specific cases, such as those involving unavailable rights or when one of the parts demonstrates a clear refusal to negotiate.

Keywords: IRDR 91. Inevitability of jurisdiction. Interest in acting. Extrajudicial.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O INTERESSE DE AGIR COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL	11
3 DO INTERESSE DE AGIR E DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO 13EXTRAJUDICIAL.....	13
4 O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.....	15
5 IMPACTOS DA OBRIGATORIEDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS 19	
ESPECIAIS	19
6 DO JULGAMENTO DO IRDR 91 E A TESE FIXADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS	25
6.1 VOTO RELATOR, VENCIDO	25
6.1.1 Das considerações sobre Justiça multiportas	27
6.1.2 Da tutela do consumidor	28
6.1.3 Da análise econômica do direito.....	28
6.2 VOTO ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES – TESE FIXADA	29
6.2.1 Da (Im)Prescindibilidade da jurisdição estatal	29
6.2.2 Do direito de ação e do interesse de agir – Distinções necessárias	30
6.2.3 Dos precedentes legais e jurisprudenciais sobre o tema.....	31
6.2.4 Do viés da eficiência	32
6.2.5 Da litigância massiva e artificia e sistemas multiportas.....	33
7 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Consumidor é um ramo fundamental do Direito que visa proteger os direitos e interesses dos consumidores nas suas relações com fornecedores de bens e serviços. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), instituído pela Lei nº 8.078/1990, é a principal legislação que regula essas relações, garantindo direitos básicos como a proteção à vida, saúde e segurança, a educação para o consumo, a informação adequada e clara sobre produtos e serviços, a proteção contra publicidade enganosa e abusiva, entre outros (Brasil, 1990).

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo CDC, os consumidores ainda enfrentam diversas dificuldades na prática. Entre os principais desafios estão a falta de informação e conhecimento sobre seus direitos, a dificuldade de acesso à justiça, e a morosidade do sistema judicial. Essas dificuldades são agravadas pela complexidade das relações de consumo modernas, que frequentemente envolvem contratos de adesão e práticas comerciais agressivas.

Neste contexto, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), introduzido pelo novo Código de Processo Civil de 2015, surge como um mecanismo importante para uniformizar a jurisprudência e acelerar a resolução de litígios de massa. O IRDR-91, por exemplo, se refere à uma controvérsia específica relacionada ao Direito do Consumidor. Este incidente foi instaurado para discutir e firmar entendimento sobre controvérsias, principalmente após a Orientação Normativa nº 01/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), que exigia a comprovação prévia de tentativa de conciliação extrajudicial antes do prosseguimento de determinadas ações judiciais (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em decisão recente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) anulou essa orientação normativa por meio de procedimento de Controle Administrativo, destacando que o Código de Processo Civil não torna obrigatória a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos como condição para o acesso ao Judiciário (CONJUR, 2021). Esta decisão evidencia a importância do IRDR como ferramenta para assegurar a uniformidade e a segurança jurídica, protegendo os direitos dos consumidores e garantindo um acesso mais justo e eficiente ao sistema judicial.

A Constituição da República do Brasil estabelece, em seu Art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", consagrando o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (Brasil, 1988). Ou seja, ainda que o tema do IRDR seja recente no campo jurídico, na constituição federal de 1988, é possível verificar menções e dispositivos sobre a proteção do consumidor, nos art.5º, XXXII e art. 170, V, que podem ser base jurídica para discussões sobre o tema.

A Relevância desta pesquisa reside em suas implicações no âmbito do Processo Civil, no que tange as relações de consumo com claros reflexos na esfera social e constitucional, debatendo a narrativa de sobrecarga do poder Judiciário, diante de inúmeras demandas "temerárias" e infundadas, bem como outras que, para os que defendem a exigência prévia de solução judicial, poderiam ser resolvidas na esfera extrajudicial, de modo que, não prejudique a celeridade e a efetividade da atividade Jurisdicional como um todo.

Para melhor expor os resultados obtidos, o texto foi estruturado em sete capítulos, nas quais se discutem: (i) introdução à temática abordada; (ii) o interesse de agir no código de processo civil; (iii) o interesse de agir e da prévia tentativa de solução extrajudicial; (iv) a inafastabilidade da jurisdição; (v) análise da exigência de autocomposição nos juizados especiais; (vi) do julgamento do IRDR.91 e a tese fixada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais; (vii) conclusão da pesquisa, buscando sintetizar o estado atual da matéria, conforme as discussões apontadas na pesquisa.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa foi analisar a relação entre o princípio Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, o Interesse de Agir em Juízo, de modo a discutir a (in) constitucionalidade da exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a Obtenção da Tutela Jurisdicional, conforme prévia a Orientação Normativa nº 01/2020 do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e agora prevê o IRDR-91 julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A metodologia adotada para este trabalho foi de natureza bibliográfica e documental, através do método hipotético-dedutivo, no qual partiu de hipóteses previamente formuladas e procedeu à sua verificação mediante análise documental. Foram examinados textos legislativos, como a Constituição Federal, a Lei nº 9.099/1995, a Lei 13140/2015, Código de Defesa do Consumidor o Código de

Processo Civil de 2015, além de doutrinas jurídicas e jurisprudência dos tribunais superiores.

2 O INTERESSE DE AGIR COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO NO PROCESSO CIVIL

O interesse de agir é uma das condições da ação no processo civil brasileiro que se relaciona à necessidade de intervenção jurisdicional para a resolução de um conflito, exigindo-se que o autor demonstre a utilidade e a necessidade do processo para alcançar seu objetivo. Conforme o Código de Processo Civil (CPC), sem a presença do interesse de agir, o processo carece de legitimidade, o que pode resultar em sua extinção sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).

Na doutrina, o interesse de agir é conceituado como a "necessidade de tutela jurisdicional" que justifique a movimentação da máquina judiciária. Segundo Didier (2017), o interesse de agir é composto por dois aspectos: a necessidade, que diz respeito à falta de outro meio capaz de proporcionar o bem da vida almejado, e a adequação, que se relaciona ao uso do meio processual correto para a obtenção dessa tutela.

No contexto dos Juizados Especiais, a verificação do interesse de agir ganha particular importância, pois esses órgãos buscam a celeridade e a simplicidade processual. A Lei 9.099/1995, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, reforça a importância da conciliação como meio preferencial para a resolução dos litígios, uma vez que esta, é uma condição obrigatória dentro do rito sumaríssimo a audiência de conciliação, de modo que o interesse de agir, nesse âmbito, é analisado com rigor (Brasil, 1995).

No entanto, é possível verificar também com a criação dos juizados especiais a facilitação do acesso ao judiciário no que diz respeito as relações de consumo, como exemplo disso é o artigo 6º, VIII, do código de defesa do consumidor. Ou seja, a discussão sobre o interesse de agir também envolve a questão da adequação da via processual. O processo só pode ser considerado adequado se for o meio capaz de proporcionar ao autor o resultado pretendido, sem desnecessárias complicações ou delongas (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018).

Nesse sentido, a escolha do procedimento adequado é essencial para que se configure o interesse de agir. Conforme aponta Neves (2018):

No primeiro aspecto, é entendimento tranquilo que o interessado em provocar o Poder Judiciário em razão de lesão ou ameaça de lesão a direito **não é obrigado a procurar antes disso os possíveis mecanismos administrativos de solução de conflito**. Ainda que possível a instauração de um processo administrativo, isso não será impedimento para procura a via Poder Judiciário. E mais. O interessado também não precisa esgotar a via administrativa de solução de conflitos, podendo perfeitamente procura-las e, a qualquer momento, buscar o Poder Judiciário (NEVES, 2018, p. 78 – Grifo do autor).

Outra questão relevante é a distinção entre interesse de agir e direito material. O interesse de agir não se confunde com o direito substancial, mas sim com a possibilidade de utilizar o processo como meio legítimo para a proteção desse direito. Como ensina Araken de Assis, o interesse de agir é condição para o exercício do direito de ação, sendo necessário que o autor demonstre que a via judicial é imprescindível para a obtenção do resultado prático que busca (Assis, 2019).

A análise do interesse de agir também envolve o princípio da instrumentalidade do processo. Este princípio visa evitar que o formalismo exacerbado impeça a obtenção da tutela jurisdicional adequada, permitindo que, mesmo em casos de inadequação formal, o processo possa prosseguir desde que o interesse de agir esteja presente (Nery Junior, 2021).

É importante destacar a relação do interesse de agir com a tutela de urgência. A concessão de medidas liminares exige a demonstração de interesse de agir, uma vez que a urgência na obtenção do provimento jurisdicional depende da comprovação da necessidade e adequação da via processual escolhida (Câmara, 2020).

Em conclusão, o interesse de agir é uma condição essencial para a admissibilidade da ação no processo civil. Sua ausência pode resultar na extinção do processo sem resolução do mérito, o que reforça a importância de sua correta análise pelos operadores do direito. O interesse de agir se revela como um instrumento de controle do acesso ao Judiciário, que visa evitar a judicialização desnecessária e garantir a eficiência da prestação jurisdicional.

3 DO INTERESSE DE AGIR E DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL

A prévia tentativa de solução extrajudicial está nos últimos anos sendo associada ao conceito de interesse de agir, especialmente no contexto do novo Código de Processo Civil (CPC/2015). O legislador reforçou a importância da busca por soluções consensuais antes de se recorrer ao Poder Judiciário, sempre de forma voluntária pelas partes com o objetivo de diminuir o número de litígios e promover a pacificação social de forma mais célere e eficaz.

Em cenário recente no direito, o interesse de agir também está sendo avaliado sob a perspectiva de se questionar se o autor esgotou as possibilidades extrajudiciais de resolução do conflito antes de acionar o Judiciário, para assim configurar seu interesse processual. O Novo CPC, em seu artigo 334, determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou mediação antes do prosseguimento da ação, salvo algumas exceções, como quando ambas as partes manifestam expressamente a falta de interesse na autocomposição (Brasil, 2015).

Por outro lado, no âmbito dos juizados especiais, exceto contra fazenda pública, a audiência conciliatória dentro do processo é um ato obrigatório para as partes, independente do desinteresse da parte pela audiência. Esses juizados foram criados justamente para proporcionar uma solução mais rápida e menos formal para litígios de menor complexidade. Segundo Marinoni (2018), a mediação e a conciliação devem ser vistas como instrumentos fundamentais para a efetivação do interesse de agir. Quando bem utilizadas, essas ferramentas podem evitar a judicialização desnecessária e promover uma solução mais eficiente para o conflito, beneficiando ambas as partes envolvidas e aliviando o sistema judiciário.

Ainda sobre os juizados especiais, nota-se que a obrigatoriedade da tentativa de solução extrajudicial, seja por meio da conciliação, mediação, procedimento administrativo ou SACs de atendimento, antes do ingresso na via judicial, vai em desacordo com o sistema de proteção do consumidor e o próprio CDC. Isso porque afronta tanto a ordem constitucional e infraconstitucional, art.5º, XXXII, art.170, V, da CF/88 e, 6º., VI, VI e VIII, art. 51, VII, do CDC.

Nesse contexto, é importante destacar que o interesse de agir é composto por dois elementos: necessidade e adequação. A necessidade envolve a inexistência de

outro meio eficaz para garantir o direito pleiteado, enquanto a adequação refere-se à escolha correta do procedimento judicial. No que tange à jurisprudência, é possível encontrar nos informativos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e temas no Supremo Tribunal Federal (STF), o entendimento de que a ausência de interesse de agir implica a extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme disposto no art. 485, VI, do CPC.

Ocorre que, destes casos, nenhum deles versam sobre matéria consumerista e/ou direito indisponível. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem enfatizado que o interesse de agir deve ser avaliado sob a ótica da necessidade e da adequação da ação. Em casos de ações possessórias, por exemplo, o TJSP tem decidido pela extinção do processo quando o autor não comprova a necessidade da intervenção judicial, demonstrando a ausência de interesse de agir (Apelação Cível nº 1000364-13.2019.8.26.0007, TJSP, 2020).

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) decidiu que a ausência de tentativa de conciliação em disputas empresariais pode caracterizar falta de interesse de agir, resultando na extinção do processo (Apelação Cível nº 0010507-21.2018.8.19.0209, TJRJ, 2019). O que pode ser prejudicial para a proteção do direito do consumidor, que não consegue levar a diante sua ação para sanar possíveis prejuízos que lhes é protegido nas relações de consumo.

A obrigatoriedade da tentativa de solução extrajudicial também está presente nos procedimentos de recuperação judicial e falência, onde a mediação e a conciliação são incentivadas como meios de reestruturação das empresas e solução de litígios. A ausência de tais tentativas pode impactar a análise do interesse de agir, como decidido pelo STJ em diversas ocasiões (REsp 1.634.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2018).

Não obstante, é necessário também ressaltar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2139/DF, onde o STF entendeu por julgar parcialmente procedente a ação e dar uma interpretação conforme a constituição do art.625-D:

da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assentando que a Comissão de Conciliação Prévia constitui meio legítimo, mas não obrigatório, de solução de conflitos, permanecendo o acesso à Justiça resguardado para todos os que venham a ajuizar demanda diretamente ao órgão judiciário competente (Relatora Ministra Carmem Lúcia, 2018, p.2).

Em suma, o interesse de agir tem se mostrado quase indissociável da prévia tentativa de solução extrajudicial no processo civil contemporâneo. Porém, a coexistência entre a conciliação prévia e a jurisdição estatal deve equilibrar celeridade processual e proteção dos direitos do cidadão, para não lhes sejam negados somente visando adiantar ou extinguir o processo. Assim, preserva-se a liberdade das partes em escolher o caminho mais adequado à defesa de seus interesses.

4 O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, também conhecido como princípio do acesso à justiça, está consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", o que significa que qualquer pessoa, independentemente da situação, tem o direito de buscar o Judiciário para resolver conflitos ou proteger seus direitos (Brasil, 1988).

Esse princípio é fundamental no Estado Democrático de Direito, pois assegura que a justiça estará sempre disponível para a proteção de direitos e a resolução de litígios. A inafastabilidade da jurisdição impede que a lei, ou qualquer ato normativo, impeça ou restrinja o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário, mesmo que existam outros mecanismos extrajudiciais para a solução de conflitos (Silva, 2017).

O princípio da inafastabilidade está intimamente relacionado ao direito de ação, que é o direito de provocar a atividade jurisdicional do Estado. Esse direito não pode ser negado, e qualquer tentativa de limitar o acesso à justiça seria inconstitucional. Assim, o acesso ao Judiciário é garantido mesmo em casos onde a lei sugere ou impõe a tentativa de solução extrajudicial como condição para o processo (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2020).

Apesar da crescente valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, o princípio da inafastabilidade da jurisdição continua a desempenhar um papel crucial. A obrigatoriedade de tentativas extrajudiciais não pode, em hipótese alguma, impedir ou dificultar o acesso ao Judiciário, especialmente quando a parte demonstra que esses métodos não foram suficientes para resolver o litígio (Nery Junior, 2021).

No âmbito dos Juizados Especiais, a conciliação é obrigatória dentro do rito e, há incentivos para que haja acordos, tendo vista a menor complexidade dos casos. No entanto, o princípio da inafastabilidade assegura que, mesmo nesses casos onde as partes não aceitem o acordo proposto, o Judiciário não pode se recusar a apreciá-lo apenas porque as partes não conseguiram chegar a um acordo, sendo que o Estado deve garantir o direito de ação a todos os cidadãos (Brasil, 1995).

De acordo com Didier (2017), o princípio da inafastabilidade não é absoluto. Ele pode ser relativizado em situações onde o ordenamento jurídico impõe pré-requisitos processuais, como a necessidade de esgotamento de vias administrativas antes do acionamento do Judiciário. Contudo, essas exceções são interpretadas restritivamente, sempre visando preservar o acesso à justiça.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado a importância do princípio da inafastabilidade em suas decisões. Em um julgamento emblemático, a Corte reafirmou que "o direito de acesso à Justiça é cláusula pétrea da Constituição, o que significa que nem mesmo emendas constitucionais podem restringir ou abolir esse direito" (ADI 2.652/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2004).

Outro aspecto importante é a conexão entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal. O acesso ao Judiciário deve ser amplo e irrestrito, mas também precisa observar as garantias processuais, como a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, o processo deve ser conduzido de maneira justa, assegurando que as partes tenham a oportunidade de se manifestar adequadamente (Marinoni, 2018).

Embora o princípio da inafastabilidade garanta o acesso à Justiça, ele não implica que o Judiciário deva ser a única via para a solução de conflitos. A Constituição Federal permite e incentiva a criação de meios alternativos, desde que esses mecanismos não substituam ou excluam a possibilidade de intervenção judicial quando necessária (Brasil, 1988).

A Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e o Código de Processo Civil de 2015 promovem a autocomposição, mas essas normas não podem ser interpretadas como uma barreira ao Judiciário. A mediação e a conciliação são complementares à jurisdição, não substitutivas. Tanto que, na lei da Mediação de Nº 13.140/2015, em seu art.2º, V, é disciplinado que a mediação será regida também pelo princípio da

autonomia da vontade das partes. Por outro lado, o código de processo civil, estabelece em seu art. 3º, §3º, que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados pelos juízes”, de forma que em se tratando direitos patrimoniais disponíveis, não há razão para que não se acione os métodos extrajudiciais de resolução de conflitos. A tentativa de solução consensual é uma etapa processual, mas não pode inviabilizar o direito de recorrer ao Estado-juiz (Câmara, 2020).

A doutrina também enfatiza a importância de balancear o princípio da inafastabilidade com o incentivo à autocomposição. Para Alexandre Freitas Câmara, o fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de disputas não pode diminuir o papel do Judiciário como guardião dos direitos. A Justiça deve ser a última instância a ser acionada, mas sempre disponível quando necessário (Câmara, 2020).

Em casos que envolvem direitos fundamentais, o princípio da inafastabilidade adquire ainda mais relevância. A proteção judicial é essencial para assegurar a efetividade desses direitos, e qualquer tentativa de criar obstáculos ao acesso ao Judiciário deve ser vista com desconfiança. Por isso, mesmo diante de incentivos para a solução extrajudicial, o Judiciário deve estar sempre acessível (Mendes, 2021).

Além disso, o princípio da inafastabilidade está intrinsecamente ligado à ideia de cidadania. O acesso à Justiça é um dos pilares da participação cidadã em um Estado Democrático de Direito. Restringir ou dificultar esse acesso significa limitar a capacidade dos cidadãos de fazer valer seus direitos, o que é incompatível com a Constituição de 1988 (Silva, 2017).

Nesse sentido, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é um elemento central para garantir que o Judiciário cumpra sua função de forma plena. Mesmo com a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, o acesso ao Poder Judiciário permanece inegociável, assegurando que todas as demandas possam ser apreciadas e decididas com base na justiça e na legalidade (Mendes, 2021).

Ou seja, esse princípio assume especial relevância no âmbito do direito do consumidor, onde os indivíduos se encontram em situação de vulnerabilidade frente a fornecedores. O Código de Defesa do Consumidor (CDC), ao reconhecer essa fragilidade, complementa a proteção constitucional ao instituir normas específicas para equilibrar as relações de consumo. Dessa forma, o acesso irrestrito à justiça

torna-se um instrumento fundamental para a concretização dos direitos consumeristas, garantindo que práticas abusivas ou cláusulas contratuais desequilibradas sejam adequadamente contestadas (Brasil, 1990).

Um exemplo dessa questão é o que afirma a Constituição Federal em seu art.6, VIII: São direitos básicos do consumidor; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Embora haja incentivos para a utilização de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e os acordos promovidos por órgãos administrativos como o Procon, o princípio da inafastabilidade assegura que a escolha pela via judicial seja sempre facultada ao consumidor. A imposição de um esgotamento prévio da esfera administrativa como condição para ajuizamento de demandas seria uma restrição inconstitucional ao direito de ação, como está descrito no (artigo 51, VI do CDC).

Contudo, é inegável que esses mecanismos podem desempenhar um papel relevante na celeridade e eficiência das soluções de conflitos de consumo, desde que respeitem a autonomia do consumidor e não sejam convertidos em obstáculos ao exercício de seus direitos. O acesso ao Poder Judiciário, nesse contexto, é indispensável para corrigir desequilíbrios que permeiam as relações de consumo, frequentemente marcadas pela assimetria de informações e pela complexidade técnica dos contratos. Além de viabilizar a reparação de danos individuais, como prejuízos materiais e morais, a judicialização das questões consumeristas atua como um mecanismo de proteção coletiva, ao inibir práticas abusivas que possam atingir outros consumidores (Benjamin; Marques; Bessa, 2008).

Essa dimensão coletiva reforça a importância de um sistema judiciário acessível e eficaz, que dê voz ao consumidor em situações em que sua vulnerabilidade é explorada. No entanto, para que o princípio da inafastabilidade se concretize de maneira plena, é necessário equilibrar o direito individual de acesso à justiça com a eficiência do sistema judicial. A criação de juizados especiais cíveis, por exemplo, foi uma resposta importante para atender a demandas de menor complexidade, muitas das quais relacionadas a questões de consumo.

Apesar disso, é crucial que a simplificação processual não comprometa a análise cuidadosa e justa das controvérsias. Apenas com o fortalecimento das garantias de imparcialidade e celeridade será possível preservar a essência do princípio da inafastabilidade e consolidar a proteção dos consumidores como uma prioridade do Estado Democrático de Direito.

5 IMPACTOS DA OBRIGATORIEDADE DA AUTOCOMPOSIÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ainda que a implementação de obrigatoriedade de autocomposição extrajudicial nos Juizados Especiais seja uma medida implementada com o objetivo de desafogar o Judiciário, incentivando as partes a resolverem seus conflitos de forma amigável antes de se recorrer a um processo, essa prática gera uma série de impactos no funcionamento desses órgãos e na percepção de justiça pelos envolvidos. Analisar esses impactos é crucial para entender se a medida efetivamente cumpre seus objetivos ou se provoca efeitos colaterais indesejados (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2018).

Primeiramente, a obrigatoriedade da autocomposição extrajudicial pode contribuir para uma diminuição no número de processos que chegam à fase de instrução e julgamento. Isso ocorre porque, o simples fato de as partes serem obrigadas a tentar uma solução consensual, o número de processos automaticamente diminui. No entanto, nem sempre essa diminuição de processos significa que houve a solução adequada do conflito, isso porque, na maioria das vezes a responsabilidade pelo aumento dos litígios de relação de consumo são dos grandes fornecedores ou prestadores de serviço, onde há na maioria dos casos descumprimento da lei ou dos direitos previsto no código de defesa do consumidor.

Conforme dados disponibilizados pelo Diagnostico Nacional do Consumidor Vitima de Conduta Abusiva Durante a pandemia, pesquisa essa feita pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), é possível observar que os fornecedores são procurados extrajudicialmente por meio dos portais online pelos consumidores. Na pesquisa, verifica-se que em alguns casos, os consumidores procuram os fornecedores em até quatro vezes para tentar resolverem o conflito.

Ato contínuo, é possível verificar também no estudo que noventa por cento (90%) dos consumidores procuraram a empresa para resolver o conflito, ficando entre os que não procuram apenas dez por cento (10%), sendo que desses, sete vírgula quatro (7,4%) por cento não procuraram por não saberem onde reclamar.

Outros dados importantes no estudo foram com relação a resolução dos problemas, cinquenta e quatro vírgula nove por cento (54,9%), não resolução dos conflitos foram quarenta e cinco vírgula um por cento (45,1%), sendo que, trinta e um vírgula quatro por cento (31,4) dessas pessoas que não tiveram seus problemas resolvidos, ouviram que a culpa era exclusivamente dele, o consumidor (MPMG, 2021).

Nesse sentido, a imposição da autocomposição levanta críticas. Um dos principais argumentos contrários é que essa obrigatoriedade pode transformar o processo em um rito puramente formal, em que as partes participam de audiências de conciliação sem real interesse em negociar. Isso pode resultar em um prolongamento desnecessário do processo, aumentando o desgaste emocional e financeiro das partes envolvidas (Nery Junior, 2015).

Além disso, a obrigatoriedade da autocomposição nos Juizados Especiais também tem impactos na percepção de justiça pelas partes envolvidas. Muitas vezes, as partes são obrigadas a comparecer a uma audiência de conciliação sem estarem preparadas ou sem a intenção de ceder em seus interesses. Isso pode gerar frustração e a sensação de que o processo é uma mera formalidade antes de alcançar o objetivo principal, que é a decisão judicial (Medina, 2020).

Apesar desses desafios, a autocomposição consensual tem se mostrado eficaz em alguns contextos. Em situações em que as partes estão dispostas a negociar de boa-fé e estão em igualdade, a conciliação pode resultar em acordos satisfatórios para ambas as partes, com rapidez e menor custo. (Nery Junior, 2015).

No entanto, é importante ressaltar que a obrigatoriedade da autocomposição extrajudicial nem sempre é adequada para todos os tipos de litígios. Em casos que envolvem direitos indisponíveis ou grandes disparidades de poder entre as partes, a tentativa de conciliação extrajudicial pode ser ineficaz ou até prejudicial. Nesses casos, a imposição da conciliação pode apenas retardar a resolução do conflito e prejudicar a parte mais vulnerável (Mancuso, 2016).

Outro aspecto relevante é o impacto dessa obrigatoriedade na formação da cultura de resolução de conflitos no Brasil. Ao institucionalizar a autocomposição como etapa obrigatória do processo, os Juizados Especiais promovem a ideia de que o litígio deve ser a última alternativa, o que pode contribuir para uma mudança gradual na forma como os cidadãos percebem e buscam a justiça. Contudo, essa mudança cultural requer tempo e, principalmente, uma preparação adequada das partes, dos profissionais envolvidos e até mesmo nos próprios mecanismos implementados. (Marinoni, 2018).

Além disso, a obrigatoriedade da autocomposição extrajudicial também levanta questões sobre a eficiência do sistema. Embora muitos casos sejam resolvidos na fase de conciliação, há situações em que as partes apenas simulam uma tentativa de acordo para seguir com o processo. Isso gera questionamentos sobre a real necessidade da obrigatoriedade, já que, em alguns casos, o procedimento acaba sendo um mero entrave burocrático.

Ou seja, se por um lado a autocomposição pode ser um caminho para a celeridade e eficiência, por outro, sua imposição pode desvirtuar o propósito dos Juizados Especiais, que é justamente oferecer uma justiça acessível e rápida. É necessário encontrar um equilíbrio entre a promoção da conciliação e o respeito ao direito das partes de buscar a tutela jurisdicional (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2020).

Diante desse contexto, é notório que a obrigatoriedade da autocomposição nos Juizados Especiais ainda gera debates entre juristas e legisladores. A discussão gira em torno da necessidade de manter a obrigatoriedade para todos os casos ou flexibilizá-la. Esse debate é fundamental para aprimorar o sistema e garantir que a busca pela solução consensual não se torne um obstáculo ao acesso à justiça (Mancuso, 2016).

Entre os magistrados, há opiniões divididas. Alguns veem a autocomposição como uma ferramenta valiosa para desafogar o Judiciário, enquanto outros expressam preocupação de que a obrigatoriedade dessa tentativa possa comprometer a qualidade da prestação jurisdicional, ao colocar em segundo plano o direito das partes de buscar diretamente uma solução judicial.

A ideia de que a autocomposição, isto é, a busca de soluções consensuais entre as partes sem a necessidade de intervenção judicial, possa ser imposta como uma

etapa obrigatória antes de o processo seguir seu curso formal nos juizados especiais, levanta questões importantes sobre sua constitucionalidade. O artigo 98 da Constituição Federal prevê a criação de juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas de menor complexidade. A tentativa de composição amigável, em tese, está em consonância com esse preceito constitucional, que busca a celeridade e a economia processual.

No entanto, há uma linha de argumentação que sugere que a obrigatoriedade dessa tentativa pode configurar uma violação ao princípio do livre acesso à justiça, garantido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Este dispositivo estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Portanto, a imposição de uma etapa obrigatória de mediação ou conciliação extrajudicial, antes do ingresso no Judiciário, pode ser vista como um obstáculo ao exercício pleno desse direito.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por exemplo, tem se manifestado de forma contrária à imposição de uma solução extrajudicial obrigatória. Em diversas ocasiões, a OAB defendeu que, embora os métodos alternativos de resolução de conflitos sejam importantes e desejáveis, a obrigatoriedade pode resultar em um cerceamento do direito de ação, especialmente para aqueles que já têm dificuldades de acesso ao Judiciário. A entidade alerta que a mediação e a conciliação devem ser incentivadas, mas nunca impostas.

Em que pese o Código do Processo Civil Valorizar a conciliação e a mediação entre as partes, que deverão ser fomentadas por juízes advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, tem-se que a tentativa de **solução extrajudicial não é obrigatória, tampouco requisito ou mesmo condição para propositura de demanda na seara judícia**. Nesse passo, em que pese a louvável discussão a ser debatida no presente IRDR, a necessidade de comprovação de prévia tentativa de solução extrajudicial da demanda consumerista não pode servir como requisito para condição da ação, ou seja, de que somente haveria interesse de agir da parte se comprovasse a prévia tentativa de solução administrativa da questão, pois, como todo o meio jurídico sabe, inexistente condicionamento legal nesse sentido (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB, RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – N. 2922297-81.2022.8.13.0000 – TJ/MG – grifo do documento).

Outro ponto que merece atenção é o posicionamento da Defensoria Pública, que como instituição responsável pela defesa dos hipossuficientes, tem questionado se a obrigatoriedade da tentativa extrajudicial pode acabar prejudicando os mais

vulneráveis. Muitos cidadãos que recorrem ao Judiciário via juizados especiais não têm pleno conhecimento de seus direitos ou dos trâmites processuais, e a imposição de uma fase obrigatória de autocomposição pode aumentar a desigualdade no acesso à justiça.

A Defensoria Pública argumenta que, em casos onde há desequilíbrio de forças entre as partes, como nas relações de consumo, por exemplo, a mediação ou conciliação obrigatória pode levar a acordos desvantajosos para o consumidor. Nessas situações, a parte mais fraca pode ser pressionada a aceitar uma solução que não reflete plenamente seus direitos, apenas para evitar a continuação de um processo judicial demorado e custoso.

Segundo uma manifestação da defensoria pública do Estado de Minas Gerais – *Amicus Curiae*,

Essa mencionada solução direta pelo consumidor, seja junto ao fornecedor/prestador, ou fazendo uso do aparato administrativo estatal (PROCON, consumidor.org) privilegiaria o chamado “sistema multiportas”, o qual orienta seja buscada a solução de um conflito por outras vias que não perpassam, necessariamente, pela tutela jurisdicional do Estado.

Como bem salientado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em manifestação de ordem 44, a controvérsia gravita, verdadeiramente, ao redor de normas fundamentais do processo civil, balisares à efetivação do direito do consumidor, e da possibilidade de adoção pelo Poder Judiciário regulamentar a aferição da presença de condição não positivada. Vejamos, pois, as considerações meritórias sobre a tese proposta (*AMICUS CURIAE*, DESITS/CI – SEGUNDA DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA DE DIREITO PRIVADO – BELO HORIZONTE-MG).

Além disso, há uma crítica frequente de que a autocomposição obrigatória pode ser meramente formal. Se as partes não têm real intenção de negociar, a fase de mediação ou conciliação torna-se apenas uma etapa burocrática, alongando o processo sem trazer benefícios concretos. Nesse sentido, críticos apontam que a tentativa obrigatória de autocomposição poderia ser ineficaz, na prática, e acabar gerando mais entraves do que soluções rápidas.

Por outro lado, os defensores da autocomposição obrigatória argumentam que ela é uma medida necessária para enfrentar a crise do Judiciário. Com milhões de processos tramitando, os juizados especiais, que deveriam ser sinônimo de celeridade e eficiência, estão sobrecarregados. A obrigatoriedade da mediação ou conciliação antes do processo formal poderia, segundo essa visão, filtrar litígios que podem ser

resolvidos amigavelmente, reduzindo a carga de trabalho dos magistrados e promovendo soluções mais rápidas e satisfatórias.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem apoiado iniciativas que incentivam a solução extrajudicial de conflitos, com o objetivo de diminuir a judicialização excessiva. No entanto, mesmo o CNJ reconhece que o sucesso dessas iniciativas depende da adesão voluntária das partes e da qualidade das sessões de mediação e conciliação. Para muitos, a obrigatoriedade pode minar esses aspectos, ao transformar um método que deveria ser voluntário em uma imposição estatal.

Os impactos da obrigatoriedade da autocomposição nos Juizados Especiais são variados e dependem de diversos fatores. Embora a medida tenha o potencial de contribuir para a celeridade processual e a resolução amigável de litígios, sua imposição generalizada pode gerar desafios que precisam ser enfrentados com uma abordagem crítica e flexível. O aprimoramento contínuo desse mecanismo é essencial para garantir que ele cumpra seus objetivos sem comprometer o acesso à justiça e a proteção dos direitos fundamentais.

Essa obrigatoriedade da autocomposição nos Juizados Especiais impacta diretamente o direito do consumidor ao restringir, em certa medida, o acesso imediato à jurisdição estatal. Apesar de a mediação e a conciliação serem instrumentos valiosos para a resolução de conflitos, quando impostas como etapa obrigatória, podem gerar atrasos e frustrar consumidores, especialmente em casos onde há desequilíbrio evidente de forças, como nas relações de consumo. Essa obrigatoriedade pode desconsiderar a vulnerabilidade do consumidor e a urgência de determinados litígios.

Outro impacto é a possível inconstitucionalidade dessa imposição, uma vez que contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ao obrigar o consumidor a esgotar as vias de negociação antes de acessar o Judiciário, há um risco de limitar o exercício pleno de seus direitos fundamentais, especialmente quando empresas utilizam esse mecanismo como estratégia para postergar soluções ou para desgastar os reclamantes.

Ademais, a imposição pode afastar consumidores mais vulneráveis, que muitas vezes já enfrentam dificuldades para acessar a justiça, criando barreiras práticas

como custos adicionais ou deslocamentos. Para preservar o equilíbrio e a finalidade dos Juizados Especiais, é necessário que a autocomposição seja incentivada, mas jamais obrigatória, respeitando o direito do consumidor de buscar diretamente a tutela jurisdicional para solucionar suas demandas.

6 DO JULGAMENTO DO IRDR 91 E A TESE FIXADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

6.1 VOTO RELATOR, VENCIDO

O cerne no IRDR foi analisar se haveria abuso do direito de ação a partir da conduta de ajuizar demanda consumerista sem prévia tentativa de solução extrajudicial. Inicialmente, o Des. José Marcos Rodrigues Vieira, Relator, proferiu seu voto para que fosse fixado perante o tribunal a tese de que: “O interesse de agir do consumidor independe de ter procurado prévia solução por meios autocompositivos”.

Suas razões de direito para a concretização e fixação da tese partiram dos argumentos trazidos pelas partes, *amicus curiae* e interessados, ficando assim divididos entre os seguintes tópicos decisórios: a) a respeito do princípio da inafastabilidade da jurisdição; b) no que diz respeito ao chamado sistema multiportas (art. 3º, §§2º e 3º do CPC); c) a respeito da tutela do consumidor; e d) no que tange a argumentos de análise econômica do direito.

Na primeira parte do voto do relator, foi analisado inicialmente o princípio da inafastabilidade da jurisdição, onde é expresso que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça ao direito, o artigo 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Homens e artigo 25º do Pacto de San José da costa rica, no qual todos defendem o direito de todos a recorrerem à justiça, tribunais quando sentir-se lesados ou verem ameaçados, desde que todos estes direitos estejam garantidos em lei ou na respectiva constituição.

Seguindo, foi mencionado que a constituição federal de 1988, estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXII, o dever de proteção do consumidor, que, segundo o magistrado, há expresso na constituição federal de 1998, dois deveres estatais, o defender o consumidor e não opor obstáculos ao acesso à justiça.

No mesmo sentido, é citado o trecho do livro de Bernardo Gonçalves Fernandes, buscando questionar se uma corte poderia interpretar a constituição com o fim de ir contra a proteção constitucional, que no acordão em análise, se trata da proteção consumidor, nos seguintes termos: “ora, se a Constituição opta por proteger a garantia de certos direitos, poderia uma Corte Constitucional interpretar esses direitos de forma a burlar a proteção constitucional?” (Novelino, 2016, p. 496).

Mais adiante, é debatido as jurisprudências dos tribunais superiores trazidas à baila sobre o tema, pelas partes que pleiteiam a condição da conciliação extrajudicial com etapa obrigatória o interesse de agir. Antes de mais nada, o magistrado ressalta que os julgados trazidos não versam sobre direitos consumeristas, logo, não podem ser usados como parâmetro para direcionar a fixação da tese desejada.

Para melhor elucidação, o magistrado traz a distinção entre direito potestativo e direito subjetivo, sobre as palavras de Chiovenda (1993) que considerava o direito potestativo como direito-meio: o direito potestativo é um meio de promover um direito existente (extintivo) ou é um instrumento (“tentáculo”) de um direito-possível que aspira surgir, sendo esse direito existente ou possível que impõe ao direito potestativo seu caráter, patrimonial ou não, e o seu valor.

Por isso, o direito potestativo esgota-se com o seu exercício: a extinção de um direito ou a criação de outro. Direitos a uma prestação podem ser esses direitos possíveis de que fala Chiovenda (1993), o direito potestativo é, na linguagem chiovendiana, “tentáculo” desse “direito possível”. Por outro lado, direitos subjetivos compreende aqueles direitos que têm por finalidade um bem da vida a conseguir-se mediante uma prestação, positiva ou negativa, de outrem, isto é, do sujeito passivo. Recebem eles, de Chiovenda (1993), a denominação de “direitos a uma prestação”, e como exemplos poderíamos citar todos aqueles que compõem as duas numerosas classes dos direitos reais e pessoais.

Neste sentido, o que se buscou com essa distinção foi demonstrar que nenhum dos temas jurisprudenciais trazidos versam sobre o direito do consumidor. Ainda assim, quanto ao tema de maior repercussão, Tema 350/STF, nota-se que trata do ramo de direito previdenciário e, conforme explicação apresentada por Chiovenda, o que está em discussão é direito potestativos, onde, conforme trecho retirado do tema:

“a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou excedido o prazo legal para sua análise”. Para o magistrado, dos temas já debatidos pelas cortes superiores, o que mais se aproxima com a questão em debate é o da ADI 2139 / DF, que conseguiu a inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT, na redação da Lei 9.958/2000. (Chiovenda, 1993, p. 7).

O trecho destaca a premissa de que a concessão de benefícios previdenciários exige uma provocação inicial do interessado, considerando inócuo o questionamento judicial antes do INSS apreciar ou exceder o prazo para análise do requerimento. Essa abordagem reflete a exigência do esgotamento da via administrativa como requisito para judicialização, buscando eficiência processual e redução de litígios desnecessários.

A menção à ADI 2139/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT, sugere um paralelo relevante, ao invalidar uma imposição que obrigava a conciliação prévia como condição para ingresso na Justiça do Trabalho. Esse precedente reforça a reflexão sobre os limites da obrigatoriedade de instâncias administrativas, especialmente quando essas podem resultar em obstrução do acesso ao Judiciário, impactando direitos fundamentais, como o dos consumidores em litígios previdenciários ou de outras naturezas.

6.1.1 Das considerações sobre Justiça multiportas

Nessa parte do voto, o magistrado inicia fazendo referência as várias menções que os métodos consensuais e meio extrajudiciais têm na legislação brasileira, art. 4º da CF/88, art. 114, §1º da CF/88, art. 98, I da CF/88 e artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Por outro lado, percebesse que embora haja diversas as menções sobre os métodos, é expresso que não deve ser obrigatório para as partes, e sim pairar sobre a voluntariedade, conforme previstos nos art. art. 2º, V da Lei de mediação.

Nesse sentido, o magistrado entende que o sistema multiportas já é por si só contra a proposta que pretende fixar a exigência prévia dos métodos pré-processuais. Tal porque, com o incremento da audiência conciliatória pelo código de processo civil atual para dentro do processo, não faria sentido haver outra conciliação conciliatória

para que assim se configure o interesse de agir, nas palavras do magistrado; “Seria tomar parte de algo como pressuposto de si mesmo”.

Para concluir, o relator menciona que embora haja um notável debate sobre o tema “sistema Multiportas”, não deve todas serem consideradas com igualmente, sendo ainda incentivadas e de forma voluntária, não obrigatórias.

6.1.2 Da tutela do consumidor

O magistrado inicia essa parte do seu voto fazendo referência ao parecer dado em audiência pública pelo professor Felipe Comarela Milanez, do Núcleo de Direito do Consumidor, da Universidade Federal de Ouro Preto, que menciona o assunto que está sendo tratado, embora pareça de processo civil ou acesso à justiça, é de fato direito consumerista, direito esse que confere vasta proteção.

Com proteção constitucional, artigo 170, V da constituição, Flavio Tartuce explica que o Código de Defesa do Consumidos é visto como uma norma principiológica, tendo em vista a proteção constitucional conferida no Artigo 5, XXXII da CF/88. No mesmo sentido, no código de defesa do consumidor (CDC) em seu artigo 6º, VII, é garantido o acesso aos órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando a proteção jurídica, enquanto que no inciso VIII do mesmo artigo, é descrito que o consumidor terá a facilitação de sua defesa bem como a inversão do ônus pra a seu favor nos casos de hipossuficiência ou for verossímil a alegação.

Assim, conclui o magistrado entendendo que há grande incompatibilidade com a proposta de exigência prévia de tentativa de conciliação extrajudicial e a facilitação posta na lei em matéria consumerista.

6.1.3 Da análise econômica do direito

Nessa última parte de seu voto, o magistrado discute e argumenta se há de fato uma litigiosidade excessiva por partes dos consumidores e se a solução para reduzir custos e ter mais eficiência seria a exigência dos métodos pré-processuais. É mencionado que na grande maioria dos casos, o consumidor sai vitorioso dos litígios,

fazendo crer que essa procedência por parte dos autores se deu a partir de um descumprimento do CDC pelos fornecedores, réus.

No mesmo sentido, o magistrado argumenta que não faz sentido ser o consumidor “punido”, tendo em vista que quase sempre a resolução de forma administrativa extrajudicial se deu porque houve falha na prestação do serviço ou descumprimento por parte dos fornecedores, e não do consumidor.

6.2 VOTO ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES – TESE FIXADA

6.2.1 Da (Im)Prescindibilidade da jurisdição estatal

A desembargadora Lílian Maciel divide seu voto em seis partes, apresentando argumentos para que fosse exigido dos consumidores uma prévia tentativa de solução extrajudicial antes de ingressarem na esfera estatal. Na primeira parte do seu voto, é feito uma abordagem sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, acesso à justiça, ressaltando que de fato o direito consumerista é um ramo que é e merece ter uma maior proteção, contudo, para a magistrada o judiciário seria apenas uma das formas de conseguir o resultado pretendido, não a única.

Seguindo, é usado a concepção de acesso à justiça de Cappelletti (1988) que, segundo o autor é dividido em três ondas ou movimentos, sendo a primeira onda assistência judiciária aos despossuídos e vulneráveis, a segunda onda é a representação dos interesses metaindividuais e difusos, enquanto a terceira onda é a ampliação ao acesso à representação em juízo a uma concepção mais ampla uma busca por outros meios de resolução de conflitos.

Para a magistrada, tendo em vista a ratificação do ordenamento brasileiro pela terceira onda apresentada por Cappelletti (1988), a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios onde poderiam haver a autocomposição e para ser a extrema *Ratio*. Para ela, não há dúvidas que a atividade jurisdicional é indispensável para a manutenção do Estado democrático de direito, entretanto, deixou de ser o método mais adequado para a solução de todos os conflitos. Mais adiante, ela cita os mecanismos diversos que se pode chegar no mesmo resultado que para ela o processo judicial chegaria, mediação, conciliação e arbitragem.

Finalizando essa primeira parte de seu voto, é citado um trecho de Cappelletti (1988), onde é feita referência à dimensão social do direito e o acesso à justiça, nos seguintes termos:

O problema do acesso apresenta-se, pois sob dois aspectos principais: por um lado, como efetividade dos direitos sociais que não têm de ficar no plano das declarações meramente teóricas, que exige um vasto aparato governamental de realização; mas, por outra parte, inclusive como busca de formas e métodos, amiúde, novos e alternativos, perante os tradicionais pela racionalização e controle de tal aparato, e, por conseguinte para a proteção contra os abusos aos quais o mesmo aparato pode ocasionar direta ou indiretamente. (in acesso à justiça, trad. Sérgio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 2008, p. 389).

Dito isso, a magistrada entende que o acesso à justiça deve ser compreendido dentro de um movimento mundial por um direito e uma justiça mais acessíveis, com reformas como simplificação, espírito de coexistência, descentralização e participação. Isso pode ser alcançado por meio de procedimentos mais acessíveis e racionais, promoção de uma justiça "coexistencial" baseada em conciliação e mediação, e criação de formas de justiça mais descentralizadas e participativas, uma visão ampliada de acesso à justiça, que vai além do mero acesso ao Poder Judiciário, envolvendo a efetivação dos direitos sociais e a racionalização do aparato governamental por meio de reformas e novas formas de resolução de conflitos.

6.2.2 Do direito de ação e do interesse de agir – Distinções necessárias

Nesse capítulo do voto, a magistrada inicia com uma citação do autor Didier sobre direito de ação, "não se trata de direito de conteúdo eficaz único. O direito de ação contém o direito de provocar o Judiciário, o direito de escolher o procedimento, o direito à tutela jurisdicional e o direito ao recurso, por exemplo" (Didier, 2017).

Lado outro, a partir da análise feita por Didier (2017), a desembargadora entende que não é inconstitucional condicionar, em determinados casos, a comprovação do interesse de agir à prévia tentativa de solução extrajudicial ou esgotamento de instâncias administrativas. Isso porque o acesso à justiça não se faz exclusivamente pela via judicial. Para justificar sua afirmativa, ela argumenta que: primeiro, "sem a prévia tentativa de solução do conflito, em determinadas demandas,

não se verifica a lesão ou ameaça ao direito defendido. A rigor, não existe lide na concepção carneluttiana de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida”.

Segundo porque o interesse de agir, enquanto condição de ação, revela que, para justificar a atuação do Estado Juiz deve haver as condições mínimas para sua provocação. Com isso, o direito de ação é condicionado e depende da existência dessas condições que garantem a regularidade de seu exercício; Terceiro porque o art. 5º, XXXV da Constituição Federal não se trata de um direito absoluto, aceitando outros valores, certas atenuações e ponderações, para que o Estado, possa atingir sua finalidade precípua que é o de que o cidadão tenha efetivo acesso a seus direitos.

Nesse sentido, ela entende não seria legítimo judicializar uma demanda quando não há rapidez e eficiência. Admitir o ajuizamento de pretensões como único instrumento para satisfação de direitos, sem a implantação prévia de mecanismos alternativos em um sistema multiportas, que é o adotado pelo ordenamento brasileiro, implicaria em grave vulneração ao princípio da eficiência.

6.2.3 Dos precedentes legais e jurisprudenciais sobre o tema

Quanto as jurisprudências trazidas pela desembargadora, é possível notar que foram idênticas às que o relator vencido trouxe em seu voto, ocorre que no caso dela, foi feita uma interpretação diferente, conforme veremos: Primeiro precedente utilizado foi o da lei 13.18/2015, sobre direito de resposta por veículo de comunicação social no prazo de sete dias, que descumprido, geraria o interesse da parte ofendida postular em juízo.

Seguindo pelo RE n. 631.240, sobre o prévio requerimento administrativo nas ações previdenciárias que, já foi discutido anteriormente e pelo o REsp n. 1.349.425MS, que diz respeito a exibição de documentos bancários, sobre a relatoria do ministro Luís Felipe Salomão. Outros precedentes citados pela desembargadora são RE 1355208 / SC, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia e o julgamento da ADI n. 2139/DF, ao enfrentar questão relativa à inconstitucionalidade do art. art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

No primeiro, foi considerado que é necessidade a prévia utilização de métodos alternativos de solução de conflitos para configuração do interesse de agir assim o ingresso judicial, entretanto, conforme texto colecionado no voto pela desembargadora, a matéria discutida é execução fiscal, não direito consumerista, vejamos:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". (Brasília, 8 de fevereiro de 2024).

Por fim, quanto a questão relativa à inconstitucionalidade do art. 625-D da CLT, a desembargadora concorda com o julgamento a ADI que tornou inconstitucional o artigo mencionado, entretanto, afirma não ser um entendimento consolidado pela suprema corte quanto a inafastabilidade da jurisdição, argumentando que nos demais casos julgados, não houve obstrução ou impedimento ao acesso à justiça.

6.2.4 Do viés da eficiência

Inicialmente a desembargadora faz uma análise sobre o conceito de interesse de agir, destacando sua intersecção com os princípios da economicidade, eficiência, efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo, destacando que são aspectos são fundamentais para a compreensão do direito de acesso à justiça.

Para ela, o interesse de agir não se limita apenas na possibilidade de acessar aos judiciários, mas sim pelas possibilidades do sistema judicial em oferecer uma resposta mais célere para as demandas, onde segundo ela, o judiciário deveria ser acionado apenas em casos que realmente precisam de sua atenção.

Como visto, direito de ação não é absoluto, podendo sofrer limitações desde que justificadas por razões razoáveis, evitando abusos e a litigiosidade excessiva, devendo o fenômeno jurídico deve preceder o econômico, conforme destacado pelo

Relator, ressaltando que a racionalidade econômica não deve prevalecer sobre a eficácia da Constituição.

Finalizando essa parte, ela fundamenta que o incentivo à resolução extrajudicial de conflitos pode contribuir significativamente para a efetividade da justiça, garantindo que o Judiciário se concentre em questões que realmente demandam sua intervenção, protegendo assim os direitos legítimos dos cidadãos.

6.2.5 Da litigância massiva e artificial e sistemas multiportas

Nos capítulos argumentativos finais de seu voto, a desembargadora usa como exemplo o estudo feito pela magistrada Mônica Silveira Vieira, sobre direito de ação e “litigância artificial”. Nesse estudo, afirma a magistrada que em muitos casos, o intuito da ação judicial não é necessariamente resolver uma controvérsia entre as partes, visando outras finalidades como, honorários advocatícios ou esperando conseguir a sorte, nas palavras da desembargadora, “uma espécie” de loteria.

Para a desembargadora, não são todas as demandas predatórias e artificiais, entretanto, ela defende que deve caber ao magistrado realizar uma análise sobre o interesse de agir na petição inicial, com autonomia para definir se há de fato um conflito real de interesse jurídicos, para o fim de evitar demandas inúteis que poderiam ser solucionadas de forma extrajudicial.

Outrossim, embora reconheça que há violação dos direitos consumeristas pelos fornecedores e que os mesmos, consumidores merecem proteção, defende que haja uma comprovação mínima de tentativa de solução extrajudicial da lide para fins de configuração do interesse de agir.

Por fim, a conclui que o sistema de justiça deve ser reestruturado para atender às realidades sociais contemporâneas, permitindo que o acesso à justiça se dê por vias mais dialógicas e consensuais. A deformalização das controvérsias e a utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos são essenciais para a eficácia do sistema judicial e a promoção dos direitos materiais garantidos constitucionalmente.

7 CONCLUSÃO

A pesquisa sobre a obrigatoriedade de autocomposição extrajudicial obrigatória nos Juizados Especiais e sua (in)constitucionalidade revelou diversas nuances e desafios relacionados à imposição desse mecanismo de resolução de conflitos. Inicialmente, observou-se que a autocomposição extrajudicial, ao ser obrigatória, traz impactos tanto positivos quanto negativos ao sistema judiciário. De um lado, ela pode promover a celeridade processual, reduzindo e filtrando o número de casos que chegam à fase de julgamento e incentivando as partes a buscarem soluções amigáveis.

Por outro lado, a imposição dessa tentativa prévia de conciliação levanta questionamentos sobre a real eficácia do procedimento, especialmente em situações onde as partes não demonstram interesse em negociar ou onde há uma evidente disparidade de poder entre elas. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, foi um dos pontos centrais discutidos na pesquisa. Esse princípio assegura o direito das partes de acessar o Judiciário para a resolução de seus conflitos, o que pode entrar em conflito com a obrigatoriedade de passar por uma fase de conciliação antes de ajuizar a ação.

A obrigatoriedade da autocomposição, embora destinada a reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, não pode se sobrepor ao direito constitucional de buscar a tutela jurisdicional, especialmente em casos que envolvem direitos indisponíveis ou litígios complexos. Ao longo da pesquisa, também se evidenciaram as críticas relacionadas à burocratização do processo nos Juizados Especiais.

A obrigatoriedade da auto composição pode, em alguns casos, ser vista como um entrave ao acesso à justiça, especialmente quando se torna uma mera formalidade sem efeitos práticos. Dessa forma, a autocomposição obrigatória extrajudicial, quando aplicada de maneira inflexível, pode acabar prejudicando os direitos do cidadão, levando inclusive a extinção de seu processo, e portanto, negligenciando seus direitos.

Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade de uma flexibilização dessa obrigatoriedade. Em vez de uma imposição generalizada, seria mais adequado que a tentativa de conciliação fosse incentivada, mas não obrigatória em todos os casos. Propostas de flexibilização incluem a dispensa da conciliação em casos específicos, como aqueles envolvendo direitos indisponíveis ou quando uma das partes demonstra

clara recusa em negociar. Outro ponto seria reforçar e preparar conciliadores para utilizar a própria conciliação exigida pelo rito sumaríssimo.

Além disso, a flexibilização permitiria uma adaptação do procedimento à realidade de cada caso concreto, respeitando tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição quanto os benefícios da resolução consensual de conflitos. A adoção de critérios mais objetivos para a dispensa da obrigatoriedade pode ser uma solução para equilibrar a celeridade processual com o acesso à justiça, assegurando que a conciliação seja eficaz e benéfica para todas as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

BENJAMIN, Antonio Herman v; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF. Presidência da República. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 28 jul. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 20. ed. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 32. ed. São Paulo: **Malheiros**, 2020.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Procedimento de Controle Administrativo nº 0004447-26.2021.2.00.0000. 2021.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em 28 de jul. 2024.

CONJUR. **CNJ cassa ato que exige tentativa prévia de solução consensual.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-17/cnj-casa-ato-exigetentativa-prévia-solucao-concensual>. Acesso em: 28 jul. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. L'azione nel sistema dei diritti". Saggi di Diritto Processuale Civile (1894-1937). Milano: **Giuffrè**, 1993, v. 1, p. 15.

DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: **Juspodivm**, 2017.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado. 5. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Arbitragem e Processo: alternativas para a solução de litígios. 3. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Teoria Geral do Processo. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. 7. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: **Saraiva**, 2021.

MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **Diagnóstico Nacional do Consumidor.** MPMG, 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/13/47/24/97/1A44A7109CEB34A7760849A8/DIAGNOSTICO%20NACIONAL%20DO%20CONSUMIDOR.pdf>. Acesso em: 24 nov. 24.

NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil à Luz da Constituição. 9. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Direito Processual Civil.** Volume único, São Paulo, JusPodvim, 2018, p. 78.

NOVELINO, Marcelo. Curso de direito constitucional. **Salvador/BA: Editora Juspodvm, 11ª Edição**, 2016.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. A Conciliação no Novo Código de Processo Civil e a sua Aplicação nos Juizados Especiais. **Revista Brasileira de Direito Processual**, vol. 94, p. 7-30, 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão – Ação direta de inconstitucionalidade n. 2.139**, Distrito Federal. Relatora Ministra Carmem Lúcia. 01 de agosto 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749177939>. Acesso em: 24 nov. 2024.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.347.736/SP**. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2017.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.775.569/SP**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2019.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.634.428/SP**. Rel. Min. Nancy Andrichi, 2018.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: Volume I. 56. Ed. Rio de Janeiro: **Forense**, 2015.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 100036413.2019.8.26.0007**. TJSP, 2020.

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 001050721.2018.8.19.0209**. TJRJ, 2019.